



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



EMENDA nº 05/20

ADITIVA AO ART. 46 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2018.

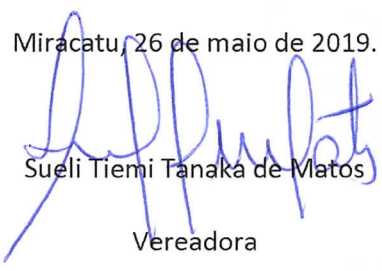
ACRESCENTE-SE O § 5º DO ART. 46 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEI Nº 05/2018 Capítulo II – DO ZONEAMENTO, a seguinte redação:

“Art. 46-

.....

§ 5º Ao longo das faixas de domínio público das Rodovias, a reserva da faixa de domínio não edificável fica reduzida no limite mínimo de cinco metros de cada lado.

Miracatu, 26 de maio de 2019.


Sueli Tiemi Tanaka de Matos

Vereadora

Câmara Municipal de Miracatu - SP



PROTOCOLO GERAL 302/2020
Data: 15/06/2020 - Horário: 10:06
Legislativo - EP 5/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Ocorre que, é sabido, que quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possui edificações sobre a faixa referida, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Com a Lei nº 13.913/2019, portanto, o Ente Federal flexibilizou a regra, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área *non aedificandi* até o limite mínimo de 05 metros. Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a publicação da lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (05 metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

A definição da extensão das faixas *non aedificandi* cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Os instrumentos adequados para a fixação de suas dimensões são o plano

diretor e as diretrizes de urbanização expedida por ocasião do parcelamento do solo, que são planos urbanísticos específicos para o território a ser ordenado.

A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no Município, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes, apresenta-se o presente projeto de lei para apreciação e votação dos Nobres Edis.